



ESTADO DO PARÁ
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BONITO
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER S/N

Processo Administrativo nº 02/2021 - CPL/CMB

CARTA CONVITE Nº 01/2021-CMB

Aprovação jurídica da abertura de licitação na modalidade Convite, para locação de veículo automotor de passeio, versão SEDAN, sem motorista, potência mínima do motor de 1.6, movido a álcool/gasolina, 04 portas, espaço para 05 ocupantes, ar condicionado, vidro e travas elétricas, direção hidráulica, CD Player, com toda a documentação em ordem e demais itens de segurança conforme legislação vigente, sem ônus de franquia e quilometragem livre, ano/modelo 2013 à 2021, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bonito. Análise de minuta do instrumento convocatório e do respectivo contrato.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, referente ao processo administrativo nº **02/2021 - CPL/CMB**, que trata da abertura de licitação na modalidade Convite, do tipo menor preço global, para locação de veículo automotor de passeio, versão SEDAN, sem motorista, potência mínima do motor de 1.6, movido a álcool/gasolina, 04 portas, espaço para 05 ocupantes, ar condicionado, vidro e travas elétricas, direção hidráulica, CD Player, com



toda a documentação em ordem e demais itens de segurança conforme legislação vigente, sem ônus de franquia e quilometragem livre, ano/modelo 2013 à 2021, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bonito-Pará por 11 (onze) meses.

A referida solicitação se originou a partir de despacho encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, no qual solicita aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório e anexos, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

A obrigação de licitar encontra-se insculpida no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à escorreita realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Compulsando a documentação encaminhada, observa-se que os procedimentos iniciais para abertura do procedimento licitatório foram devidamente observados.

No que diz respeito à adoção da modalidade Convite, esta consiste na mais singela modalidade licitatória estabelecida pela Lei de Licitações, geralmente escolhida em razão de seu baixo custo e celeridade.

Nesse sentido, dispõe o art. 22, III e § 3º da Lei nº 8.666/93:



Art. 22. São modalidades de licitação:

III - convite;

[...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Ademais, o art. 23, I, alínea “a” e II, alínea “a” - com redação do Decreto Federal nº 9.412/2018 - estabelece o limite para o valor estimado de contratação mediante convite, quais sejam: R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) para compras e serviços.

Desse modo, observa-se que a natureza e o valor estimado do objeto do procedimento - locação de veículo automotor, nos termos já especificados - se amolda ao que dispõe a Lei de Licitações.

Não obstante, em que pese a indiscutível preferência desta assessoria jurídica pela modalidade licitatória Pregão Eletrônico, não há óbice legal à utilização do Convite, considerando as peculiaridades do caso concreto e o preenchimento dos requisitos legais.

Outrossim, cumpre consignar que caberá à Comissão de Licitação garantir a ampla divulgação da presente Carta Convite nos meios de publicidade oficial, além de sua afixação do quadro de avisos da Câmara Municipal; atentando-se ainda ao encaminhamento do instrumento convocatório a mais de 03 (três) fornecedores, de forma física ou eletrônica com confirmação de recebimento e identificação do responsável pela empresa; possibilitando maior competitividade ao certame.

b) Da análise da carta convite e da minuta do contrato.



No que tange à carta convite apresentada, verifica-se que esta atende às cautelas estabelecidas no art. 40 da Lei nº 8.666/93, indicando o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Por fim, no que se refere à minuta do contrato anexado ao instrumento convocatório, observa-se que este atende aos requisitos dispostos no art. 55 da Lei nº 8.666/93, destacando-se, sobretudo: o objeto; o preço e as condições de pagamento; o prazo de vigência; os direitos e obrigações das partes; a indicação do crédito pelo qual ocorrerá a despesas e as sanções disciplinares em caso de inadimplemento contratual.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela regularidade da escolha da modalidade Convite, do tipo menor preço, para o desenvolvimento da licitação que se inicia, bem como pela aprovação das minutas do instrumento convocatório, do termo de referência e do respectivo contrato, visto que observados os requisitos dispostos na Lei nº 8.666/93; inexistindo óbice para o prosseguimento do certame.

Não obstante, cumpre alertar a Comissão Permanente de Licitação no sentido de garantir a ampla divulgação da presente Carta Convite nos meios de publicidade oficial, além de sua afixação do quadro de avisos da Câmara Municipal; atentando-se ainda ao encaminhamento do instrumento convocatório a mais de 03 (três) fornecedores, de forma física ou eletrônica com confirmação de recebimento e identificação do responsável pela empresa; possibilitando maior competitividade ao certame.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente



ESTADO DO PARÁ
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BONITO
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA JURÍDICA

opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bonito-PA, em 01 de fevereiro de 2021.

DANILO COUTO MARQUES
OAB/PA 23.405